



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Saulo Leal Ernesto de Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, SR. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00089/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04601/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **QUEIMADAS**, sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, relativa ao exercício de **2.008**. Afora os processos relacionados à LDO, LOA e Acompanhamento de Gestão¹, encontram-se anexos aos autos os Processos TC Nº 01666/09, referente a denúncia², e TC Nº 07249/08, referente a Inspeção Especial realizada com o objetivo de verificar o saldo financeiro da conta Caixa³.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à denúncia encaminhada e à Inspeção Especial realizada, ressaltou que **(fls. 954/955 – vol. 03, 2.512/2.537 – vol. 09, 2.545/2.550 – vol. 10, 3.312/3.314 – vol. 12 e 3.334/3.350-vol. 12):**

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal com atraso de 34 dias e desacompanhada dos Anexos 1 e 2 previstos na Resolução RN-TC-99/97;

¹ Processos TC Nº s 04458/07, 00525/08 e 00117/08

² Ver fls. 2543/2550 – vol. 10; Relatório da Ouvidoria às fls. 2545/2550

³ Período de 01/08 a 15/09/08 – fls. 433/969 – vol. 03; Relatório da Auditoria às fls. 954/955



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 131/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 26.783.852,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de** R\$ 5.356.770,40 (20% da despesa fixada na LOA);
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 45/04;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.082.695,30, correspondendo a 3,96% da despesa orçamentária total, sendo analisados pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP⁴, deste Tribunal, através do Processo TC Nº 07191/09, o qual encontra-se em tramitação;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I⁵, da CF;

e apontou as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições contidas na LRF

1. gastos com Pessoal correspondendo a 57,50% da RCL informada no RGF e a 58,50% da RCL informada na PCA, ultrapassando o limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF⁶;
2. repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da CF, pois correspondeu a 86,93% do valor estipulado na LOA⁷;

⁴ Relatório DICOP Nº 252/09, cópia às fls. 1021/1038 – vol. 04

⁵ Repasse no correspondente a 7,51% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior

⁶ Há registro de medidas a adotar para retorno ao limite – fls. 366 – vol. 02. O cálculo foi feito já aplicando o Parecer nº 12/07.

⁷ A receita arrecadada foi 4,54% menor do que a prevista porém o repasse foi 13,07% menor do que o estipulado na LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

3. não envio dos REO referentes aos seis bimestres e do RGF do 1º semestre a este Tribunal;
4. falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;

quanto à gestão geral, inclusive os aspectos constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. falta de envio de alguns decretos de abertura de crédito adicional⁸;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 5.785.907,29, o que representa 97,45% do licitável e 21,14% da despesa orçamentária total⁹;
3. diferença na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 162.813,88, entre o saldo apurado (R\$ 162.813,88) e o conciliado apresentado no extrato bancário (R\$ 0,00)¹⁰;
4. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério no correspondente a apenas 51,23% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação¹¹;
5. aplicação do percentual de apenas 20,61% da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE¹²;
6. gastos com ações e serviços públicos de saúde representaram 14,35% da receita de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo exigido¹³;

⁸ Foram enviados apenas os Decretos de n.ºs. 1, 3, 7, 11, 12, 14 e 15 – fls. 978/1015 – vol. 04 e fls. 2513 – vol. 09

⁹ Ver fls. 2515/2516 – vol. 09 e Quadro no Anexo A às fls. 2508/2511 – vol. 09. Só foram apresentados três processo licitatórios – fls. 1016/1020 – vol. 04

¹⁰ Ver fls. 1075/1135 – vol. 04

¹¹ Ver fls. 2516 – vol. 09

¹² Ver fls. 2517 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

7. despesas não comprovadas com INSS, no montante de **R\$ 43.904,41**, em decorrência da contabilização do valor de R\$ 502.109,16, como empenhado e pago, e da comprovação do pagamento de apenas R\$ 460.204,75¹⁴, conforme DAF – Distribuição de Arrecadação Federal, *site* do Banco do Brasil;
8. apropriação indébita previdenciária, tendo em vista o não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores no exercício (R\$ 554.269,02), uma vez que todo o valor repassado através de retenções na conta do FPM refere-se a parcelamentos de exercícios anteriores¹⁵;
9. despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de **R\$ 1.016.389,99**¹⁶, do qual R\$ 371.646,32 referem-se a *restos a pagar*, R\$ 35.181,28 a *devoluções* e o restante a *consignações e outras despesas não comprovadas*¹⁷;
10. aquisições fictícias de: **i. produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); ii. material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); iii. medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e iv. medicamentos (R\$ 5.007,00)**, tendo em vista a utilização repetida das mesmas notas fiscais para comprovar diversas notas de empenho¹⁸;
11. saldo bancário não comprovado, no valor de **R\$ 628.936,00**, resultante da diferença entre o *saldo para o exercício seguinte* inscrito no *Balanco Financeiro* da PCA e o comprovado através de extratos bancários¹⁹;
12. incompatibilidade entre documentação apresentada em meio físico e magnético a este Tribunal²⁰;

¹³ Ver fls. 2518 – vol. 09

¹⁴ Ver fls. 1188/1203 – vol. 04 e 2522 – vol. 09

¹⁵ Ver fls. 1203-A/1203 – C – vol. 04 e 2522/2523 – vol. 09

¹⁶ Contabilização do montante de R\$ 2.439.952,30 como despesa extra-orçamentária e comprovação de apenas R\$ 1.423.562,31.

¹⁷ Ver fls. 1434/1832 - vol. 06 e 2523 – vol. 09

¹⁸ Ver fls. 1833/1867 – vol. 07 e 2523/2525 – vol. 09

¹⁹ Ver fls. 1868/1935 – vol. 07 e quadro às fls. 2525 – vol. 09

²⁰ Com relação a credor de nota de empenho e anulação de crédito; ver fls. 1205/1221 – vol. 05 e fls. 2525/2526 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

13. falta de zelo no que tange aos veículos da Prefeitura, além de ausência da documentação de onze dos 22 veículos e divergência entre as informações do SAGRES e da PCA²¹ ;
14. inexistência de controle de consumo de combustível e falta de registro no SAGRES *on line*, descumprindo a Resolução RN-TC Nº 05/05²²;
15. contratações com empresas declaradas como fantasmas pelo Ministério Público Federal²³;
16. emissão de cheques sem fundos, acarretando prejuízo no valor de **R\$ 2.578,55**, decorrentes do pagamento de taxas e tarifas por devolução²⁴;
17. saldo em caixa fictício, tendo em vista que entre janeiro e novembro foi informado no SAGRES sempre um alto valor, mesmo constatando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos, e no mês de dezembro foi informado um saldo zerado; em diligência, a Auditoria apurou, no período de 15 a 19/09/2008, a existência de saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de R\$ 533.693,03²⁵;
18. atraso na entrega dos balancetes mensais a este Tribunal²⁶;
19. despesa, no total de **R\$ 3.600,00**, com o pagamento de locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço²⁷;

²¹ Ver fls. 1228/1240 – vol. 05 e fls. 226/2528 – vol. 09

²² Ver fls. 1241 – vol.05

²³ Ver fls. 1242/1244 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09. Empresas: América Construções e Serviços Ltda., Constr. Mavil Ltda., Constr. Planalto Ltda., Campina Representações e Com. Ltda e Ultra-Max Serviços Ltda.

²⁴ Ver fls. 1245/1330 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09

²⁵ Ver fls. 954/955 – vol. 03 (Processo TC Nº 07249/08 – Inspeção Especial) e quadro às fls. 2530 – vol. 09

²⁶ Ver fls. 2530 – vol 09

²⁷ Ver fls. 2531 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

20. apropriações indébitas referentes ao FUNDEB, decorrentes de: **i.** diferença de **R\$ 73.930,43**, entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil (R\$ 7.155.312,91) e a registrada no SAGRES (R\$ 7.081.382,48); **ii.** diferença de **R\$ 26.642,85** entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES (R\$ 2.782.704,45) e informado pelo Banco do Brasil (R\$ 2.756.061,60), resultante do confronto entre as informações do SAGRES e as do Banco do Brasil, com referência ao FUNDEB²⁸;
21. excesso de doações no período eleitoral²⁹;
22. despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 953.954,96**³⁰, sendo R\$ 859.635,36 desacompanhadas de qualquer documentação³¹, e R\$ 94.319,60 insuficientemente comprovadas;
23. desobediência ao princípio de competência para a despesa pública, em virtude da existência de inúmeros empenhos e pagamentos referentes a exercícios passados³²;
24. informações de contas bancárias fictícias no SAGRES³³;
25. sonegação de informações a este Tribunal³⁴;
26. despesas, no total de R\$ 12.230,00, em favor do sr. *Frederico Einstein de Miranda*, por prestação de serviços como médico, o qual não apresenta tal formação³⁵;

²⁸ Ver fls. 1331/1432 – vol. 05 e fls. 2531/2532 – vol. 09

²⁹ Configurado pelo aumento de 3.146,68% de auxílios financeiros a pessoas físicas em relação ao exercício anterior. Ver fls. 2532/2533 – vol. 09

³⁰ Ver fls. 2419/2476 e 2534 – vol. 09; dentre as insuficientemente comprovadas, algumas apresentam recibo e cópia de cheque.

³¹ Desse montante, R\$ 12.953,50 foram efetuadas junto à Endomed, R\$ 196.481,31 junto a Costa Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. Ver fls. 3341/3342 – vol. 12.

³² Ver fls. 2477/2484 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

³³ Ver fls. 2485/2500 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

³⁴ Com referência a extratos bancários e outros documentos - Ver fls. 2534 – vol. 09

³⁵ Ver fls. 2501/2506 – vol. 09 e fls. 2535 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

O Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa de seu Procurador Geral, *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho* assim se pronunciou: "... adoto como fundamento o Parecer PN-TC-52/04 para opinar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, com aplicação de multa e recomendações e informações de costume" (**fls. 3315-v – vol. 09 e 3352/3.357 – vol. 12**).

VOTO DO RELATOR:

Com referência a algumas das irregularidades, temos a expor:

- a diferença constatada na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 162.813,88 (*item 03*)³⁶ e o saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de R\$ 533.693,03, detectado, por ocasião da inspeção *in loco* (*item 17*) estão incluídos na verificação efetuada no Balanço Financeiro, da qual resultou, ao final do exercício, um saldo bancário não comprovado de **R\$ 628.396,00** (*item 11*), montante este que deve sim ser imputado ao gestor;
- as diferenças constatadas nos registros da receita e da dedução do FUNDEB (*item 20*) teriam repercussão na apuração dos percentuais de aplicação em MDE e Remuneração e Valorização do Magistério, tendo a Auditoria já considerado os valores informados pelo Banco do Brasil;
- das despesas insuficientemente comprovadas, no total de **R\$ 953.954,96**, o montante de **R\$ 859.635,36** estão desacompanhadas de qualquer documentação (*item 22*);
- das irregularidades apontadas na denúncia, o empenhamento em duplicidade revela desorganização contábil, a realização de despesas com merenda escolar sem procedimento licitatório está vista no item de gestão geral referente à ausência de licitação (*item 2*) e o possível desvio de recursos via cheques, cujas emissões não foram comprovadas,

³⁶ Ver rol das irregularidades – Gestão geral - apresentado neste Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

estaria incluído na apuração do saldo bancário não comprovado ao final do exercício;

Diante do exposto e considerando ainda não terem sido atendidos os percentuais das despesas condicionadas, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Queimadas, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- imputação do débito total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:

R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (**item 07**);

R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (**item 09**);

R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (**item 10**);

R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (**item 11**);

R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (**item 16**);

R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (**item 19**);

R\$ 73.930,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);

- aplicação de multa individual ao gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
- Representação ao Conselho Regional de Contabilidade com relação a conduta da Contadora sr^a MARIA Vanda da Silva Pinto.
- Representação ao Ministério Público Comum, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04601/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Queimadas**, sr. **Saulo Leal Ernesto de Melo**, relativa ao exercício de **2.008**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir parecer contrário** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Queimadas, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. **Imputar o débito** total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:
 - o R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (**item 07**);

 - o R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (**item 09**);

 - o R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: **i.** produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (**item 10**);

 - o R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (**item 11**);

 - o R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (**item 16**);

 - o R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (**item 19**);

 - o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

- R\$ 73.930,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);
 - R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);
 - R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);
- III. **Aplicar multa individual**, através de Acórdão, ao mencionado gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. **Comunicar à Receita Federal** acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.
- V. **Representar ao Conselho Regional de Contabilidade** com relação a conduta da Contadora sr^a MARIA Vanda da Silva Pinto.
- VI. **Representar ao Ministério Público comum**, para a adoção de medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de junho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral /MPE em exercício